



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

PROJETO DE LEI Nº 1335, DE 2007

"Obriga a previa autorização para a utilização de alojamento ou moradia destinada a trabalhadores rurais

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Para efeitos desta lei, considera-se:

- I – alojamento: local previamente projetado, construído ou adaptado para habitação coletiva de trabalhadores;
- II – moradia: residência convencional utilizada por três ou mais trabalhadores como habitação.

CAPITULO II
DO REQUERIMENTO E AUTORIZAÇÃO

Artigo 2º - Todas as pessoas jurídicas e físicas que mantêm no Estado de São Paulo empregados rurais contratados para trabalhos em tempo determinado ou indeterminado e que tenham trabalhadores residindo em alojamentos ou moradias, deverão, obrigatoriamente, requerer à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo autorização para a utilização do local para esta finalidade.

Artigo 3º - O requerimento de autorização deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

- I - recolhimento de taxa de inspeção;
- II - CNPJ e Contrato Social da empresa empregadora;
- III – documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel a ser vistoriado.

Artigo 4º - A Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo promoverá a vistoria dos alojamentos e moradias, dentro do prazo de 10 (dez) dias subseqüentes ao protocolo do requerimento de autorização.

Parágrafo Único – A vistoria poderá ser realizada mediante convênio ou parceria da Secretaria da Saúde do Estado com outros entes e órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 5º - Deverão ser observados, durante a vistoria, os requisitos constantes das portarias e normas regulamentadoras dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego, bem como demais leis específicas.

Artigo 6º - Realizada a vistoria, a autoridade responsável enviará laudo à Secretaria da Saúde que deferirá ou indeferirá a autorização no prazo máximo de 15 (quinze dias).

§ 1º - No caso de indeferimento, os motivos que levaram a tal decisão devem ser expressos, abrindo – se prazo de dez dias para serem sanados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

§ 2º - Após os dez dias de que trata o parágrafo anterior, será realizada nova vistoria para a constatação da regularização, mediante novo recolhimento de taxas.

Artigo 7º - A autorização de trata esta lei terá validade de 1 (um) ano, podendo a administração pública promover novas vistorias a requerimento dos Ministérios Públicos, entidades representativas de classe ou quando houver conveniência pública.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 8º - O descumprimento desta lei por parte de pessoas físicas e jurídicas de que trata o artigo 2º acarretará sanções administrativas.

Artigo 9º - A utilização de imóvel para as finalidades previstas nesta lei, sem a devida autorização, acarretará multa de 5000 UFESP's, além da interdição do local pelo prazo de seis meses.

Artigo 10 – A infração superveniente à autorização de utilização do imóvel para os fins desta lei, acarretará multa de até 2500 UFESP's, além da lacração do local pelo prazo de até três meses.

Parágrafo único – A penalidade será aplicada de acordo com o grau da infração.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 – Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando o disposto nos artigos 197, 198 e 200 da Constituição Federal de 1988, os preceitos da Lei Orgânica de Saúde 8.080/90, a Portaria GM/MS nº 3.120, de 1º de julho de 1998 – Instrução Normativa de Vigilância em Saúde do Trabalhador, a Portaria GM/MS nº 3.908, de 30 de outubro de 1998 – Norma Operacional de Saúde do Trabalhador, a Portaria Federal nº 1.565/94 – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, Constituição Estadual do Estado de São Paulo, artigos 220, 223 e 229, a Lei Estadual nº 10.083/98 – Código Sanitário, a Lei Estadual nº 9.505/97 – Regulamenta as ações de Saúde do Trabalhador no Sistema Único de Saúde e Lei Estadual nº 792/95 – Código de Saúde Estadual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Considerando que os alojamentos e moradias de trabalhadores rurais são instalações de interesse da saúde e portanto são objeto das ações da Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando que muitos dos trabalhadores migrantes são alojados em imóveis (alojamentos e moradias) irregulares e com péssimas condições de higiene.

Resta claro que não podemos deixar que esta questão continue sendo tratada por meio de ações isoladas, sendo necessária uma lei que regulamente em todo o território do estado as condições de saúde e moradia de nossa população, em especial, dos trabalhadores do campo atingidos por muitas mazelas e pouco contemplados pelos dividendos de sua atividade, essencial ao crescimento do Estado de São Paulo.

Não se trata apenas de competência legislativa, mas da obrigação do Estado em realizar uma de suas principais funções, e por que não dizer, razão de sua existência, qual seja, propiciar e manter a saúde pública da população.

É inadmissível fecharmos os olhos para a realidade da expansão do agronegócio, que por um lado pode ser encarado como mola propulsora de desenvolvimento, geração de empregos e renda, mas por outro deve ser visto como um fenômeno peculiar, que em muitos casos, gera concentração de renda e prejuízo à saúde física e mental dos trabalhadores, que por vezes venham a laborar para patrões que não tenham consciência de vida digna e humanismo.

Se faz necessário, portanto, a intervenção do Poder Público regulamentando e padronizando condições mínimas de moradia, que garantam a integridade física e a saúde dos trabalhadores, motivo pelo qual peço o apoio de Vossas Excelências, para que cumprindo suas funções consigamos aprovar a presente lei, melhorando a vida de parcela considerável da população paulista.

Sala das Sessões, em 12-11-2007

a) Simão Pedro - PT